

Proc. Administrativo 2.161/2024

De: Andre F. - SEINFRA - GAB

Para: SEINFRA - GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento

Data: 11/10/2024 às 13:27:00

Setores envolvidos:

SEAD, SEAD - SLAC, SEAD - SSEM, GAB - PRE, CGM - GAB, SEAD - DS, SEINFRA - GAB, PGM - LEC, CGM - AUD - LIC, SEAD - PNICOLAS, GAB - CT

PROCESSO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS - 2024

Prezados,

Segue anexo aos despachos posteriores DFD, ETP e TR, **REFRENTE A CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTOR TIPO: CAMINHÃO CAÇAMBA, CAMINHÃO BASCULANTE E MÁQUINAS PESADAS, COM MANUTENÇÃO, MOTORISTA NO CASO DOS CAMINHÕES E OPERADOR NO CASO DAS MÁQUINAS PESADAS TODOS DEVIDAMENTE HABILITADOS, COM COMBUSTÍVEL EM TODOS OS CASOS, E COM HORÍMETRO EM TODOS OS EQUIPAMENTOS, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE IMBITUBA/SC.**

Anexos cotações,

—
André de Carvalho Francisco

Secretário de Infraestrutura - Matrícula:12.338

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Andre de Carvalho Francisc...	11/10/2024 13:27:52	1Doc ANDRE DE CARVALHO FRANCISCO CPF 054.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **317B-578F-CB45-3F1B**

De: Daiane N. - PGM - LEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/11/2024 às 17:43:08

Boa tarde:

Passo a análise do recurso apresentado pela empresa GLR Instaladora Ltda, vide despacho 41, enumerando os tópicos conforme segue:

1 - DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR:

Afirma a recorrente que a empresa habilitada teria tido a oportunidade de juntar a comprovação do cadastro de contribuintes, após o prazo exigido em edital no item 8.27, ocasião em que o princípio da vinculação ao instrumento editalício e da Legalidade teriam sido infringidos. Isso porque a diligência para entrega de documentos seria apenas para complementar àqueles já apresentados, o que não foi o caso ocorrido.

Razão não assiste a recorrente:

Conforme indica o item 10.4.1 do edital, a diligência complementar não se funda tão somente para atualizar documentos já apresentados, mas para atestar fatos/informações pré-existentes à época da abertura da licitação, justamente para impedir que excessos de formalismos prejudiquem a obtenção da proposta mais vantajosa .

Nestes termos, quanto a entrega complementar de documentos durante a sessão de licitação, preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Quanto ao argumento de que a data do documento estaria posterior à abertura do certame, contrariando os itens

8.1.2 e 8.1.3 do edital, tal raciocínio não confere lógica, pois a disposição trata-se da representação de documento, ou seja, juntá-lo novamente, ante falhas técnicas anteriores, justificando a necessidade de manutenção da data original. O mesmo não ocorre com a diligência complementar de documentos realizada pelo pregoeiro.

Por fim, quanto à data de emissão e validade da certidão que comprova o Cadastro de Contribuintes da empresa recorrida, verifico que tal mácula resta superada pela juntada de certidão válida em relação à esfera Estadual, acatando o item 10.5.2.b do edital.

Desta feita, conforme razões dispostas, entendo que a habilitação da empresa recorrida deve ser mantida ante o descabimento do mérito recursal ventilado nos itens retros.

2 - DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Afirma a empresa recorrente que os três atestados apresentados pela empresa Mega Importadora máquinas, são insuficientes para fins de comprovação da aptidão para prestação dos serviços licitados, uma vez que não preveem a coexistência dos operadores e do combustível na composição total do serviço objeto do certame.

No tocante a qualificação técnico-profissional, preceitua o art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Salutar esclarecer a forma como tais atestados merecem análise, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo supracitado:

- 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

Sendo assim, entendo que tal ponto prescinde de análise técnica, **para que evidencie se as partes dos serviços licitados “operadores” e combustível” representam um valor individual de 4% do valor total da contratação, sendo assim, consideradas parcelas de maior relevância, devendo ser obrigatoriamente dispostas nos atestados apresentados ou não.**

Imprescindível análise se tais itens são de maior ou menor relevância, justificando a aceitação ou não dos atestados para fins de capacitação técnica.

3 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

Por fim a empresa recorrente afirma que os serviços contidos nos lotes 8, 9, 10 e 11 do edital tiveram a apresentação de proposta inexequível em relação ao valor orçado pelo Município de Imbituba.

Quanto ao tema, importante enfatizar a regulamentação da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

[...]

- 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

Ou seja, em relação a serviços em geral, diferentemente de obras e serviços de engenharia, a Lei de licitações não define percentual limitador para fins de cálculo da exequibilidade da proposta, deixando tal tarefa a cargo de diligência a ser efetuada para resguardar a segurança do resultado do processo.

Especificamente o edital traz previsão quanto a forma como deve ser realizado tal cálculo de exequibilidade. Vejamos:

9.6. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a

75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração

9.6.1. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

9.6.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;

9.6.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Sendo assim, fica clara a impossibilidade técnica de emissão de opinativo jurídico quanto a este item, sem a devida análise técnica, de acordo com a regulamentação exposta.

Desta feita, sugiro a manifestação do gestor, com o possível pedido de diligência ao pregoeiro para sanear dúvida quanto a executabilidade da proposta arguida.

Sem mais a colaborar quanto a este mérito recursal, era esse o opinativo.

Att,

—

Daiane Leopoldina Nunes

ASSESSORA JURÍDICA ESPECIAL

De: Daiane N. - PGM - LEC

Para: SEAD - PNICOLAS - Pregoeiro = Nicolas Ferreira Mazon

Data: 28/11/2024 às 14:11:42

Boa tarde:

A fim de subsidiar o parecer jurídico a ser emitido relacionado ao recurso presente no despacho 42, necessário se faz pedido de manifestação do pregoeiro nomeado para o ato, tendo em vista que o mérito recursal é o acatamento de diligencia complementar documental, ante alegadas instabilidades no sistema da plataforma de compras públicas.

Deste modo, considerando a autonomia funcional do pregoeiro na condução do certame, peço sua manifestação no seguinte sentido:

1 - Relatar o motivo da desclassificação da empresa recorrente, assim como as razões que o levou a convicção de negar a diligência.

2 - Razões que levaram a decisão de abrir ao licitante JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLANAGEM novo prazo para envio de documentos de habilitação .

Após, voltem para parecer.

Att,

—

Daiane Leopoldina Nunes

ASSESSORA JURÍDICA ESPECIAL

De: Daiane N. - PGM - LEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/11/2024 às 14:34:32

Boa tarde:

Quanto ao recurso da empresa Gabriella Mineração presente no despacho 43, informo que se trata do mesmo tema analisado no parecer emitido no despacho 47, item 3, qual seja: inexecutabilidade das propostas, voltando-se, no entanto para as propostas de todas as empresas participantes, com a inclusão de uma tabela de custos do serviço licitado, subsidiando as alegações da recorrente.

Quanto a elucidação jurídica, os dispostos da Lei e do Edital se mantêm, conforme segue:

A Lei 14.133/2021 dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

[...]

- 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

Ou seja, em relação a serviços em geral, diferentemente de obras e serviços de engenharia, a Lei de licitações não define percentual limitador para fins de cálculo da exequibilidade da proposta, deixando tal tarefa a cargo de diligência a ser efetuada para resguardar a segurança do resultado do processo.

Especificamente o edital traz previsão quanto a forma como deve ser realizado tal cálculo de exequibilidade. Vejamos:

9.6. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração

9.6.1. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

9.6.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;

9.6.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Sendo assim, deve o gestor avaliar, de acordo com o regulamentado no edital, se as propostas apresentadas estão ou não dentro da matriz de risco de inexecutabilidade, aptas a diligenciamento e parecer, aptas ou não à certificação quanto à segurança da execução contratual.

Tomada tal decisão, poderá o gestor solicitar ao pregoeiro a realização de diligências, nos termos já abordados no parecer jurídico outrora emitido.

Era esse o opinativo.

Att,

—

Daiane Leopoldina Nunes

ASSESSORA JURÍDICA ESPECIAL

Anexos: Nicolas M. - SEAD - PNICOLAS

Gmail_ENC_DOCUMENTACAO_64_2024_berguel.pdf

Para: PGM-LEC-Processos Licitatórios e Contratos

Gmail_ENC_RE_RES_pregao_de_maquinas_e_caminhoes_INSTAVEL.pdf

Data: 28/11/2024 às 15:02:41

Notificacao_de_Registro_3066741_Envio_dos_Documentos_de_Habilitacao_.pdf

WhatsApp_Image_2024_11_28_at_14_58_56.pdf

Prezados(as),

Em atenção à solicitação apresentada no despacho 48, cabe primeiramente esclarecer que esta resposta tem caráter preliminar e não configura a decisão final, que será devidamente emitida e despachada através deste memorando.

1. Quanto à primeira solicitação

O motivo da desclassificação da empresa recorrente encontra-se claramente fundamentado no item 7.3 do edital, que estabelece:

"O licitante classificado em primeiro lugar deverá enviar a proposta adequada ao último lance ofertado, bem como os documentos exigidos para habilitação, por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro."

O prazo mencionado foi concedido de maneira igualitária a todas as empresas participantes. Contudo, a empresa recorrente, bem como outras licitantes — **JV Comércio e Serviço Ltda, Mineração Gabriella Ltda e Berguel Serviços de Terraplenagem e Vendas de Materiais Ltda** — não anexaram os documentos de habilitação conforme exigido pelo edital e pelo pregoeiro, o que resultou em suas desclassificações por descumprimento das regras estabelecidas no edital.

Ressalto que a recorrente enviou os documentos via e-mail após o prazo limite, alegando erro no envio através do sistema. No entanto, a empresa não apresentou qualquer comprovação que sustentasse tal alegação, como prints ou registros que evidenciassem o erro de upload.

Antes de proceder com a desclassificação, o pregoeiro diligenciou junto ao portal da licitação para verificar se havia qualquer registro de tentativa de anexo por parte da empresa. Contudo, não foi identificado nenhum indício que corroborasse a alegação da recorrente. Tal conduta reforça que a desclassificação ocorreu dentro dos limites legais e editalícios.

Ademais, reitero que o pregoeiro, ao aplicar as sanções previstas, agiu de forma imparcial e com o objetivo de evitar qualquer tipo de atraso ou prejuízo ao andamento do certame.

2. Quanto ao segundo questionamento

Foi alegado, de forma equivocada, que a empresa **Jucimar** teria recebido diligência para anexar documentos de habilitação. Tal afirmação não procede. Esclareço que a diligência concedida à referida empresa restringiu-se à possibilidade de enviar uma proposta readequada para um item específico, após a desclassificação de outra empresa.

Importa frisar que a empresa Jucimar já havia sido habilitada no certame em relação a outros itens conquistados anteriormente. A diligência, nesse caso, destinou-se exclusivamente à adequação da proposta de um único item em que se tornou vencedora após a desclassificação da concorrente.

O pregoeiro, ao conceder esse prazo adicional, observou rigorosamente o princípio da economicidade, assegurando que o certame alcançasse a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, ficam esclarecidos os pontos questionados, e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

At.te,

—

Nicolas Ferreira Mazon



nicolas mazom <ridyfor282@gmail.com>

ENC: Documentação 64/2024

1 mensagem

rafael.pires@imbituba.sc.gov.br <rafael.pires@imbituba.sc.gov.br>
Para: ridyfor282@gmail.com

13 de novembro de 2024 às 11:12

De: Júnior - Eletro Work <contato@eletrowork.seg.br>
Enviada em: terça-feira, 12 de novembro de 2024 18:43
Para: licitacao@imbituba.sc.gov.br
Assunto: Documentação 64/2024

Prezados

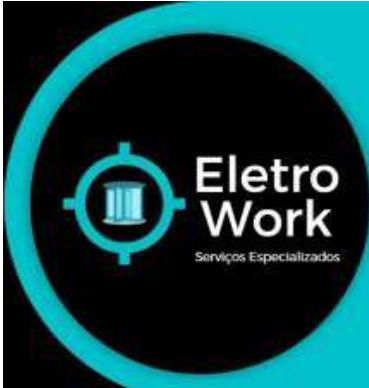
Tentamos anexar os documentos zipados sem sucesso, não esta incluindo os mesmos no portal.

Empresa BERGUEL SERVIÇOS DE TERRAPLANANAGEM E VEND - CNPJ nº 41.422.393/0001-09

Aguardamos retorno.

--

Atenciosamente,



José Gabriel Júnior
Consultor Comercial
Sua segurança é nossa prioridade!
Tel + 55 (48) 99930-9612
contato@eletrowork.seg.br
www.eletrowork.seg.br



@eletroworkseg



nicolas mazom <ridyfor282@gmail.com>

ENC: RE: RES: pregão de maquinas e caminhões - INSTÁVEL

1 mensagem

rafael.pires@imbituba.sc.gov.br <rafael.pires@imbituba.sc.gov.br>
Para: ridyfor282@gmail.com

De: Leonardo - Amondi Licitações <publicacoes@amondi.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 13 de novembro de 2024 20:15
Para: licitacao@imbituba.sc.gov.br
Assunto: FWD: RE: RES: pregão de maquinas e caminhões - INSTÁVEL
Prioridade: Alta

Sr. Pregoeiro Nicolas, boa noite!

Sou Leonardo, representante da empresa Jucimar de Souza.

Em relação a nossa proposta readequada no item 007 - Escavadeira, tentamos de toda forma, até este horário que vos escrevo, contato com o dono da empresa, para proced Proposta.

Porém, por se tratar de horário fora do expediente da empresa, o dono não mais estava no escritório para proceder com a assinatura.

Entendemos que a Prefeitura funciona até as 19h, mas a maioria das empresas acaba fechando antes, o que é o nosso caso.

Portanto, pedimos encarecidamente, em nome da busca pela proposta mais vantajosa e do excesso de formalismo, que seja concedido uma única prorrogação no dia de ama solicitar a assinatura ao dono da empresa.

Obrigado!

Att.,

Amondi Licitações

De: <rafael.pires@imbituba.sc.gov.br>
Enviado: 11/11/2024 19:16
Para: <publicacoes@amondi.com.br>
Assunto: RES: pregão de maquinas e caminhões - INSTÁVEL

Prezado, boa noite,

Informo que a plataforma foi normalizada no final da tarde de hoje. Dessa forma, confirmamos a retomada da sessão para amanhã.

Atenciosamente,

De: Leonardo - Amondi Licitações <publicacoes@amondi.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 11 de novembro de 2024 14:43
Para: licitacao@imbituba.sc.gov.br
Assunto: RE: pregão de maquinas e caminhões - INSTÁVEL

olá, boa tarde!

hoje participamos de outra licitação, e o portal de compras públicas estava INSTÁVEL novamente.

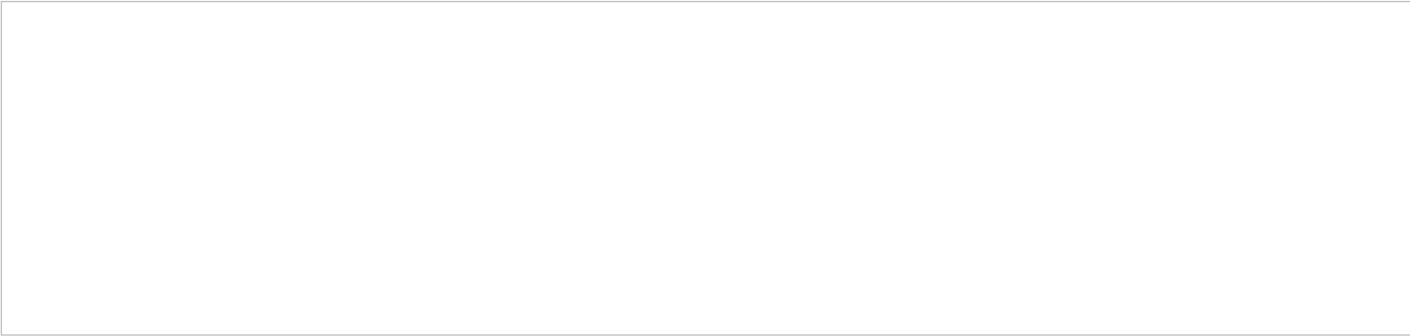
Amanhã que irá acontecer a sessão, correto?

Pedimos que analisem antes a viabilidade

obrigado!

De: "Leonardo - Amondi Licitações" <publicacoes@amondi.com.br>
Enviado: 08/11/2024 14:18
Para: "licitacao@imbituba.sc.gov.br" <licitacao@imbituba.sc.gov.br>
Assunto: pregão de maquinas e caminhões - INSTÁVEL

Olá, sistema está instavel!





Escrever



DE COMPRAS PÚBLICAS

Caixa de entrada 853

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos	2
-----------	---

Mais

Olá!

Sua solicitação (Protocolo:**908674**) foi atualizada.

Para adicionar outros comentários, responda a este e-mail.

Marcadores

Geraldo Alves Cordeiro (Portal de Compras Públicas)

13 de nov. de 2024, 11:30 BRT

Bom dia

Prezados, nesse caso seria necessário o envio de registros por parte do participante BERGUEL SERVICOS DE TERRAPLENA pode ocorrer por diversos motivos, como tamanho, arquivos corrompidos, formato utilizado.

Nicolas Ferreira Mazon

13 de nov. de 2024, 11:15 BRT

Boa tarde, Prezados

Sou pregoeiro de um processo que está acontecendo na prefeitura municipal de Imbituba, e uma das empresas vencedora possível verificar na base se houve algum erro?

Empresa: BERGUEL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E VENDAS DE MATERIAIS LTDA

Link do Processo: https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/SessaoPublica/?ttCD_CHAVE=344178

 13/11/2024 17:26:30 - Sistema - Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLENAGEM.

 14/11/2024 14:03:57 - Sistema - O fornecedor JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLENAGEM enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0007.

 14/11/2024 14:03:27 - Sistema - A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLENAGEM foi definida pelo pregoeiro para 14/11/2024 às 16:03.

 14/11/2024 14:02:40 - Pregoeiro - Senhores Licitantes, Informo como em anexo, a empresa JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLENAGEM comunicou, por meio de e-mail, que não conseguiu enviar a proposta readequada referente ao Item 07 devido ao horário em que foi solicitada a readequação, momento em que o responsável pela empresa já não se encontrava mais no escritório, uma vez que o expediente havia sido encerrado. Considerando a justificativa apresentada, bem como visando assegurar a proposta mais vantajosa para o Município de Imbituba, e levando em conta que a solicitação ocorreu após o horário de expediente, informo que o prazo para apresentação da proposta readequada será reaberto.

De: Daiane N. - PGM - LEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/11/2024 às 16:54:20

Boa tarde:

Conforme esclarecimentos realizados pelo pregoeiro no despacho 50, prossigo a análise e emissão de parecer jurídico em relação ao recurso presente no despacho 42, com as seguintes constatações:

1 – Que o pregoeiro cumpriu estritamente a regra editalícia no tocante ao prazo para juntada da proposta readequada da empresa recorrente, assim agindo também em relação ao demais ganhadores dos itens, comandando os atos do certame de modo isonômico e escoreito;

2 - Que utilizou de sua autonomia funcional e decisão motivada de forma acertada, para negar o pedido de juntada de documentação complementar, haja vista a ausência de comprovação da instabilidade do sistema alegada, a informação de motivo pessoal irrelevante (término de expediente) e a impossibilidade de realização da diligência complementar para alteração substancial da proposta.

3 – Em relação ao atendimento de diligência da empresa Jucimar, fora examinado um caso totalmente divergente e específico que justificou a adoção da medida, somente para readequar um único item em que se tornou vencedora após desclassificação da concorrente, visando a economicidade e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Deste modo, verifico que não há pontos jurídicos destacáveis e acatáveis recursais por essa Assessoria quanto a equação das condutas realizadas pelo pregoeiro, que respeitaram os princípios basilares na vinculação ao edital, da proposta mais vantajosa e da isonomia, sugerindo pela improcedência do recurso sob análise.

Há tempo, informo que as contrarrazões contidas no despacho 45 foram objetos de análise e contrapontos nos pareceres jurídicos já emitidos.

Att,

—

Daiane Leopoldina Nunes

ASSESSORA JURÍDICA ESPECIAL

De: Daiane N. - PGM - LEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/12/2024 às 17:03:58

Boa tarde

Após emissão de pareceres jurídicos saneadores, foram apresentadas as manifestações técnicas pertinentes, referentes aos itens 2 - Atestado de qualificação técnica e 3 - Inexequibilidade da proposta referente ao recurso apresentado pela empresa GLR Instaladora Ltda - vide parecer jurídico do despacho 47, bem como referente ao recurso interposto pela empresa Gabriella Mineração - vide parecer jurídico do despacho 49, que também trata da inexequibilidade da proposta apresentada.

O gestor contratual no tocante aos atestados de qualificação técnica entendeu pela validade dos mesmos, de acordo com o regulamentado na Lei 14.133/2021.

Quanto a inexequibilidade das propostas alegadas, após acertado diligenciamento realizado pelo pregoeiro, o gestor obteve a conclusão de que todas são exequíveis, sem prejuízo à entrega do serviço pretendido.

Desde modo, diante das manifestações técnicas após a análise do caso concreto de acordo com o contido na Legislação 14.133/2021, e de acordo com os pareceres jurídicos saneadores firmados ao longo da tramitação dos presentes autos, sugiro a improcedência dos recursos e a manutenção das decisões já estabelecidas, com a persistência das empresas licitantes vencedoras.

Att,

—

Daiane Leopoldina Nunes

ASSESSORA JURÍDICA ESPECIAL